



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS**  
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA  
Rua São Luís, 77 - Bairro Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: (51) 3320-2100  
- www.crea-rs.org.br

## DECISÃO

Processo nº 2020027941

### PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS

**Decisão N.:** PL/RS-101/2022

**Sessão:** Plenária Extraordinária n. 2/2022

**Interessado:** Engenheiro Civil Bruno Hulverscheidt Carvalho

**Referência:** Protocolo n. 2020027941

**Ementa:** Conhece o recurso interposto pelo interessado, para no mérito, negar-lhe provimento.

**O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul - CREA-RS**, de forma virtual, reuniu-se ordinariamente, via online pelo aplicativo Zoom na Sede do CREA-RS (4º andar – Sala de Reunião da Câmara de Agronomia), sito à Rua São Luis, 77 – Porto Alegre (RS), analisando o processo em epígrafe, que trata-se de requerimento protocolado em 01/07/2020 (documentos SEI 0239247 e 0239255), em que o **Engenheiro Civil Bruno Hulverscheidt Carvalho** solicita interrupção de seu registro no Crea-RS, alegando não exercer a atividade de engenharia e estar desenvolvendo a atividade de operador de mercado na empresa SLC Agrícola. Afirma que "o Departamento de Engenharia de Manutenção é responsável tecnicamente pelos ativos". Na Carteira de Trabalho do profissional (documento SEI 0239259), confirma-se que seu cargo é de "Operador de Mercado", na empresa SLC Agrícola S/A. de Porto Alegre, contratado em 04 de fevereiro de 2020, com remuneração mensal de R\$ 8.426,00. Conforme a Declaração da empresa SLC Agrícola (documento SEI 0239261), as atividades correspondentes ao cargo são as seguintes: "Negociar a venda da produção conforme o fluxo de logística, ponderação de preço, avaliações do Comitê de Risco, observar as prioridades de venda, arrendamentos, armazenagem e compromissos de aquisição; fazer a análise de crédito das empresas compradoras, definir a forma de pagamento e demais negociações, elaborar e fazer a gestão dos contratos até seu cumprimento; geração de relatórios gerenciais para tomada de decisão e acompanhar os embarques e pagamentos após a venda a fim de garantir o cumprimento dos prazos. A formação exigida para o desempenho de tais atividades é de Ensino Superior em Economia, Administração, Comércio Exterior, Relações Internacionais ou Agronomia, porém não requer registro profissional para responsabilidade técnica sobre o cargo/função. As atribuições profissionais do requerente, conforme Relatório de Pessoa Física (documento SEI 0511581) são: Decreto nº 23.569 Art. 28 alíneas "a", "b", "c" (referente a estradas de rodagem), "d", "g" (referente a rios, canais e portos), "h" e "i" e alíneas "j" e "k" aplicadas às alíneas citadas, bem como aquelas do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, com exceção das competências referentes a: drenagem, irrigação, barragens e diques, aeroportos e grandes estruturas. A Câmara Especializada de Engenharia Civil indeferiu o requerimento, no entendimento de que algumas das funções exercidas pelo profissional, referentes a orçamentos, gestão,

economia, entre outros, são consideradas atividades de Engenharia ou Agronomia, e também considerando a sua remuneração apresentada na carteira de trabalho ( doc. SEI 0293700 e 0764892).o mesmo está atuando em atividade técnica ligada ao Conselho (documento SEI 0569226). O profissional encaminhou manifestação por e-mail (SEI 0448118 e 0448120) , que foi recebida por este Plenário, como recurso, reiterando suas alegações de que não exerce atividade de engenharia, que seu cargo não exige formação em engenharia nem qualquer tipo de responsabilidade técnica, bem como o preenchimento integral dos requisitos elencados no artigo 30 da Resolução Confea nº 1.007. Requer que sejam considerados atendidos os requisitos necessários à interrupção do registro profissional, concedendo-se-a ao final e evidando-se, dessa forma, desnecessária judicialização de tão singela questão, com desperdício de tempo e de recursos financeiros. alegando não ter condições financeiras de efetuar o pagamento devido ao Crea-RS, embora entenda ser importante. Reitera que não tem responsabilidade técnica pelas atividades que executa, ficando a cargo do coordenador da área e nem mesmo salário base que lhe proporcionaria pagar com mais tranquilidade. **Fundamentação Legal:** Considerando a Lei nº 5194, de 1966, em seu art. 6º, alínea "a": *“ Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais”*. Considerando a Resolução nº 1.007, de 2003, do Confea, em seu artigo 30, que versa sobre a interrupção de registro do profissional: *Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.* Considerando a Resolução nº 218, de 1973, do Confea, em seus artigos 1º e 7º, que definem as atribuições dos profissionais Engenheiros Civis: *Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades - Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.* *Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos, **decidiu**, por unanimidade, aprovar o Relatório e Voto Fundamentado, proferido pelo conselheiro **EDUARDO SCHIMITT DA SILVA**, nos seguintes termos: **“Voto:** *Considerando que algumas das atividades desempenhadas pelo profissional requerente, na função de “Operador de Mercado”, na empresa SLC Agrícola S/A, fazem parte do elenco de atividades de atribuição dos Engenheiros Civis, definidas na Resolução 218/73, supracitada; Considerando que a questão a ser definida neste processo é a obrigatoriedade, em função das atividades desempenhadas pela profissional, de que mantenha seu registro no Crea-RS. Nosso voto é por acompanhar a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil, pelo indeferimento da interrupção de registro do profissional requerente.* **Presidiu a votação a 2ª Vice-Presidente do CREA-RS. Presentes os conselheiros** Adalberto Gularte Schafer, Adão Roberto Rodrigues Villaverde, Adelir José Strieder, Airton José Monteiro, Alan Ioriati Colombelli, Alberto Stochero, Aldo Juliano Zamberlan Maraschin, Alessandro Gomes Preissler, Alexandre Zilmer, André Santana Stolaruck, Angelica de Oliveira Henriques, Antônio Alcindo Medeiros Piekala, Ari Henrique Uriartt, Augusto Renato Ribeiro Damiani, Biane de Castro, Carlos*

Giovani Fontana, Carlos Roberto Santos da Silveira, Caroline Daiane Raduns, Cassiana Roberta Lizzoni Michelin, Cassiano Machado da Silva, Charles Leonardo Israel, Christiane Brisolara de Freitas, Cibele Rosa Gracioli, Cláudia Diehl, Claudio Akila Otani, Cynthia Vieira Bonatto, Daisy Munhoz Goulart, Diogo Adriano Barbosa, Dorli Pereira Silva, Edgar Bortolini, Edison Bisognin Cantarelli, Eduardo de Brito Souto, Eduardo de Brito Souto, Eduardo Noll, Eduardo Schimitt da Silva, Elear Porsche, Elisabete Gabrielli, Fernanda Pacheco, Fernando Luiz Carvalho da Silva, Fernando Martins Limongi, Fernando Sabedotti, Gelson Pelegrini, Hilário Pires, Isabel Pitta Klein, Isabela Leal da Silva Cardoso, Ivo Germano Hoffmann, Jerson José Spohr, João Luís de Oliveira Collares Machado, Joaquim José Schuck, Jorge Alberto Souza Cunha, José Luiz Tragnago, Juarez Morbini Lopes, Kátia Adriana de Messa Anacleto, Lauro Mario, Leandro Nunes de Souza, Lélío Gomes Brod, Lia Maria Herzer Quintana, Luciano Roberto Grando, Luiz Antônio Ratkiewicz, Luiz Carlos Cruz de Melo Sereno, Luiz Carlos Karnikowski de Oliveira, Luiz Fernando Gerhard, Luiz Geraldo Cervi, Maércio de Almeida Flores Cruz, Marcelino Hopp, Marcelo Pelisoli Holz, Marcelo Suarez Saldanha, Marcelo Zunino, Márcio Wrague Moura, Marco Antônio Fontoura Hansen, Marco Aurélio dos Santos Caminha, Marino José Greco, Matheus Stapassoli Piato, Miriam Felicidade Cischini, Nelson Agostinho Burille, Nelson Kalil Moussalle, Nilza Luiz Venturini Zampieri, Orlando Pedro Michelli, Paulo Ricardo Facchin, Plínio Luiz Cerutti Júnior, Rafael Luciano Dalcin, Renata Farias Oliveira, Rene Reinaldo Emmel Junior, Ricardo Girardi, Ricardo Santor Grando, Ricardo Teobaldo Antoniazzi, Rodrigo Sanhotene Thoma, Rogério Peracchia Machado, Ronaldo Hoffmann, Roque Rutili, Roselaine Cristina Mignoni, Sandro Donato Pavanatto Cerentini, Tamara França Machado, Ubiratan Oro, Vilson Antônio Klein, Vinicius Leônidas Curcio, Vitor Jorge Dabull Richi, Vulmar Silveira Leite.

Cientifique-se e cumpra-se. Dê-se conhecimento ao interessado.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO DA SILVEIRA SOARES, Apoio Administrativo**, em 14/09/2022, às 11:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **NILZA LUIZA VENTURINI ZAMPIERI, 2º Vice-Presidente**, em 21/09/2022, às 18:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.crea-rs.org.br/validar.html>, informando o código verificador **1175018** e o código CRC **312A7DD4**.